



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.721640/2016-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.623 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente OTTON MAX BARRETO ARAGÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. ISENÇÃO.
COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para o reconhecimento da isenção sobre os proventos de aposentadoria/pensão a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriormente ao período discutido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 102/116, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), de fls. 82/92, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação decorrente de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2015, ano-calendário 2014, por meio da qual se exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 24.949,70, atualizado até 31/03/2016.

Ante a clareza do relatório constante da decisão recorrida, peço a vênica para transcrever:

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – 2ª Retificadora, entregue pelo(a) interessado(a) em 13/02/2016, relativa ao exercício financeiro de 2015, quando foram constatadas as seguintes infrações, conforme a Descrição dos Fatos:

1) “Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais”, no total de R\$ 320.652,74. Constou da Descrição dos Fatos o seguinte esclarecimento:

(...)

2) Dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 10.143,95, “ajustada, conforme fontes pagadoras e informações constantes em DIRF.”

O contribuinte foi cientificado da autuação e apresentou impugnação por intermédio de seu procurador.

Da Impugnação

O Recorrente apresentou sua Impugnação em que alegou:

Em decorrência de diagnóstico positivo à doença cardíaca incapacitante, surgida desde o ano de 2004, teve o contribuinte que proceder com seguidos trâmites legais à sua aposentadoria, bem como à devida restituição do IRRF, razão pela qual em 13/02/2016 seu contador enviou nova retificação da Declaração do exercício de 2015.

Ocorre que o imposto apurado no Demonstrativo da Notificação, resultante de possível omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção do declarante/contribuinte, já foi devidamente pago à época da entrega da Declaração 1ª Retificadora. Já foram recolhidos R\$ 29.112,71 em 08 (oito) quotas de R\$ 3.639,08.

O débito ora exigido é proveniente de procedimentos errôneos contábeis, vez que o contador zerou os dados do contribuinte junto à Receita Federal, com o fim de auferir a restituição.

A doença deste contribuinte se deu em 2004 e, não, na data de sua avaliação pela Junta Médica do Estado, razão pela qual faz

jus à restituição de imposto de renda desde a contração da doença, como bem orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais dos Estados e dos Tribunais Superiores, devendo a isenção retroagir àquele ano.

“Patente, por conseguinte, a não caracterização legal de omissões de rendimentos a título de má-fé do contribuinte, que deve culminar na Nulidade da Notificação de Lançamento, bem como dos Demonstrativos do Crédito Tributário e Apuração do Imposto Devido, com suas respectivas multas de ofício e juros moratórios”.

Dos rendimentos recebidos da Secretaria de Administração do Estado do Rio Grande do Norte houve o desconto de contribuição para a previdência oficial no valor de R\$ 10.143,95.

A impugnação foi processada e julgada.

Da Decisão da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou a impugnação procedente em parte, com as seguintes razões:

*Registre-se que o notificado, nascido em 14/07/1954, contava com 60 (sessenta) anos de idade no ano-calendário de 2014. Assim, nesse período, não faz jus à isenção para os proventos de aposentadoria recebidos pelos contribuintes **com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais**, a teor do disposto no art. 39, XXXIV, do RIR/1999.*

Quanto à isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave, cabem os seguintes esclarecimentos.

O Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), ao tratar da Interpretação e Integração da Legislação Tributária (Capítulo IV), assim dispõe em seu art. 111, inc. II: “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”.

Segundo o art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999, c/c o art. 1º da Lei nº 11.052, de 2004, “não entrarão no cálculo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada,

mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. [destaquei]

Determinam os §§ 4º, 5º e 6º, do art. 39, do RIR/1999, que:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). [destaquei]

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. [destaquei]

§ 6º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Reclama o impugnante da data considerada pela autoridade lançadora como início do benefício fiscal em comento, no caso, 29/09/2014.

Baseou-se a Fiscalização no Laudo Médio Pericial de fl. 681, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, no qual os emitentes, Dra. Jaqueline Barreto Borges, CRM RN 3675, e Dr. Saulo André Stabile da Silva, CRM RN 3009, membros da perícia médica do IPERN/Natal, afirmam que a cardiopatia grave acometida ao Sr. Otton Max Barreto Aragão (impugnante) foi diagnosticada em 29/09/2014. A seguir um excerto do citado Laudo Médico Pericial (Oficial):

Diante do exposto, consideramos que o requerente é portador de patologia codificada no CID 10:I-70.2 (aterosclerose das artérias das extremidades) e I-50.0 (insuficiência cardíaca congestiva), configurando esta última, no caso específico, modalidade de CARDIOPATIA GRAVE, comprovada através de exames, desde 29 de setembro de 2014. [negritei]

Ao contrário do que entendeu o peticionário, a autoridade fiscal agiu nos exatos termos da legislação tributária; e nem poderia ser diferente, haja vista a determinação expressa no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se perca de vista, ainda, que, em se tratando de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente,

conforme já noticiado (art. 111, do CTN), não comportando elucubrações, na forma em que pretendida pelo impugnante.

Ora, a data a ser considerada para início da fruição do benefício fiscal em comento é exatamente aquela indicada pelos médicos peritos no laudo oficial por eles emitido.

Se outra foi a data, no entendimento do requerente, caberia aos médicos do serviço médico oficial dizê-lo. E isto não foi feito.

Recentemente, a RFB por intermédio da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação), emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 11, de 28/6/2012, cuja conclusão, depois de reiterar esclarecimentos e orientações de SCIs anteriores, foi a seguinte:

15. Em face do exposto, pode-se afirmar que

(...)

Na situação sob exame, reitere-se, o laudo médico oficial de fl. 68 foi emitido em 14/11/2014, indicando como data em que a doença foi diagnosticada o dia 29/09/2014. Dessa forma, no ano-calendário de 2014, objeto da Notificação em apreço, os rendimentos amparados pela isenção de que trata o art. 39, XXXIII, do RIR/1999, são aqueles percebidos pelo impugnante a partir de setembro/2014, tal qual registrado pela autoridade fiscal na Descrição dos Fatos de fl. 43.

Resta, então, analisar a data em se deu a aposentadoria do contribuinte em relação a cada uma de suas fontes pagadoras.

Vale notar, de plano, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Prefeitura Municipal de Galinhos (R\$ 124.987,50), em face do trabalho autônomo, de acordo com a DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte) dessa fonte pagadora, às fls. 77/78, enviada sob código de receita 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), não estão albergados pelas isenções a que já se fez referência, vez que não se tratam de proventos de aposentadoria.

Igual entendimento se aplica aos rendimentos recebidos pelo impugnante a título de “resgate de previdência complementar – contribuição definida/variável – não optante pela tributação exclusiva” (código de receita 3223), segundo a DIRF enviada por Porto Seguro Vida e Previdência S/A (R\$ 15.159,00), à fls. 71/72. Nesse ponto importa destacar que o valor informado em DIRF pela referida fonte pagadora não foi lançado como rendimento omitido na Notificação sob exame, mas, sim, indevidamente, como “dedução”, haja vista que integrou o total das “deduções declaradas” no item 3 (R\$ 39.290,37) do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 45. Contudo, tal equívoco (que culminou por beneficiar o fiscalizado) não pode ser corrigido pela autoridade julgadora, por lhe faltar competência regimental para assim proceder, eis que agravaria a exigência inicial.

Já os rendimentos pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a título de “RRA-Alimentar” (R\$ 18.024,63), de acordo com a DIRF de fls. 79/80, constaram como tal da DAA/2015 – 2ª Retificadora, objeto de revisão, e não sofreram qualquer alteração por parte da autoridade fiscal.

Resta, agora, analisar a data em que se deu a aposentadoria do interessado perante o Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria da Administração) e a Prefeitura Municipal de Bento Fernandes.

A DIRF enviada à RFB pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria da Administração), fls. 69/70, informa o pagamento ao contribuinte no montante de R\$ 144.901,02 (com IRRF de R\$ 24.755,14; previdência oficial de R\$ 10.143,95; e pensão alimentícia de R\$ 8.688,00). Segundo o requerente, a sua aposentadoria perante o Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria da Administração) se deu em 14/06/2013, de acordo com a publicação no Diário Oficial do Estado nº 12.970, de 14/06/2013.

*O peticionário não trouxe a necessária documentação comprobatória de sua aposentadoria para análise desta autoridade julgadora. Contudo, verifica-se que a citada DIRF foi apresentada com o código de receita “3533 – Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública”. Dessa forma, há que se considerar que o rendimento recebido pelo contribuinte do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no AC2014, no total de R\$ 144.901,02, foi de fato provento de aposentadoria. Tendo em vista que sua moléstia grave foi diagnosticada em **29/09/2014**, faz ele jus, a partir dessa data, ao benefício da isenção prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/1999. E foi exatamente por esse motivo que a autoridade fiscal considerou como omitido o total de R\$ 94.063,24 (rendimentos de janeiro a agosto), reconhecendo a isenção do imposto de renda para os rendimentos recebidos de setembro a dezembro de 2014. Correto, portanto, o trabalho fiscal.*

As deduções do rendimento recebido pelo contribuinte da mencionada fonte pagadora foram devidamente consideradas pela Fiscalização no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 45. Alegou o peticionário que não foi considerada a dedução de contribuição para a previdência oficial no valor de R\$ 10.143,95, que teve descontado dos rendimentos que lhe foram pagos. Com efeito, tal valor consta da DIRF de fls. 69/70, na qual se baseou a autoridade fiscal. Ao contrário do que entendeu o interessado, o referido valor foi devidamente considerado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 45, no item 3 (total das deduções declaradas), como parcela redutora. Ocorre que a autoridade fiscal apenas fez um ajuste, conforme esclarecido na Descrição dos Fatos de fl. 44, a saber: “Contribuições à previdência oficial ajustadas, conforme fontes pagadoras e informações constantes em DIRF”. Portanto, nenhum prejuízo houve ao notificado.

De outro lado, afirmou o impugnante que “mantinha com o Município de Bento Fernandes vínculo contratual de trabalho, tendo este, ao longo dos anos, declarado pormenorizadamente

seus rendimentos à Receita Federal do Brasil. Encontrando-se este APOSENTADO POR INVALIDEZ desde 13/05/2015 (doc. em anexo). Último dia de trabalho 01/09/2014”. A DIRF enviada à RFB pela citada fonte pagadora, fl. 73, informa o pagamento ao contribuinte no montante de R\$ 82.802,002, a título de “rendimentos do trabalho assalariado” (código de receita 0561). Contudo, não trouxe o requerente a indispensável documentação comprobatória de sua aposentadoria perante essa fonte pagadora, não-obstante tenha dito que sua aposentadoria por invalidez teve início em 13/05/2015. Nesse contexto, tem-se que nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao(à) interessado(a) instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir. Prejudicado o reclamo passivo quanto a esse aspecto.

E foi a constatação, pela autoridade fiscal, de infração à legislação tributária cometida pelo interessado, que ensejou o lançamento ora questionado, inclusive com a aplicação da multa de ofício de 75%, conforme constou do Demonstrativo de fl. 36, a saber:

Multa de ofício – Passível de redução: artigo 44, inciso I, e §3º, da Lei nº 9430/96, hoje com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, incidente sobre o imposto de renda pessoa física suplementar, apurado em decorrência da alteração do valor do imposto devido.

A cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, está prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, c/c o artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

(...)

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1% (um por cento), bastando que uma lei ordinária assim o determine. Apenas no silêncio da lei é que a taxa de juros será de 1% (um por cento) ao mês.

O assunto já foi definido no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) mediante a Súmula nº 4, aprovada na sessão de 8/12/2009, a saber:

Súmula CARF Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC - para títulos federais.

Em suma. Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, reitere-se, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe às autoridades lançadora e julgadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação, tanto da multa de ofício, quanto dos juros de mora.

Contudo, argumentou o requerente que o imposto por ele recolhido aos cofres públicos, referente ao IRPF/2015, no total de R\$ 29.112,71 em 08 (oito) quotas de R\$ 3.639,08, apurado na DAA/2015 – 2ª Retificadora (entregue em 20/04/2015), não foi considerado quando da lavratura da Notificação ora impugnada.

Com efeito, nos sistemas da RFB constam recolhimentos efetuados pelo requerente, relativos ao IRPF/2015, sob o código 0211 (quotas do IRPF), conforme a tela de fl. 81. Os indigitados recolhimentos foram realizados antes da lavratura da presente Notificação de Lançamento, ocorrida em 14/03/2016, razão pela qual deverão ser aproveitados para quitar o imposto de renda nela exigido, se ainda disponíveis. E tendo em vista que não há nos autos qualquer ato escrito capaz de excluir a espontaneidade do sujeito passivo à época em que efetuou os referidos recolhimentos, forçoso concluir que este procedimento se deu de fato espontaneamente, não devendo subsistir a multa de ofício aplicada pelo Fisco sobre o montante de imposto que já fora recolhido, na espécie, o próprio imposto suplementar de R\$ 13.352,80.

Disse o requerente que não houve má-fé de sua parte. Contudo, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientações/documentos adequados. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

A situação que emerge no presente caso é que o próprio impugnante deu causa à cobrança a ele imposta. Isso porque, anualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da competência que lhe é outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779, de 1999, edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal. A responsabilidade dos contribuintes pela entrega à RFB da Declaração de Ajuste Anual é pessoal e intransferível. Vale notar que a escolha do profissional para elaborar a DAA e enviá-la à RFB é de inteira responsabilidade dos contribuintes, não podendo ser transferida ao Fisco.

Tendo em vista que a omissão de rendimentos apontada pela autoridade fiscal está em consonância com as DIRFs enviadas à RFB pelas fontes pagadoras citadas na Descrição dos Fatos da Notificação sob exame, nenhuma alteração há que ser feita naqueles valores, eis que agiu acertadamente a Fiscalização.

Quanto às decisões do Poder Judiciário, essas surtem os efeitos nelas previstos apenas em relação às partes envolvidas, não podendo ser estendidas a terceiros, estranhos ao processo judicial, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos do Decreto nº 2.346, de 13 de outubro de 1997, e as decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com efeito vinculante para a RFB, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, hipóteses que se não aplicam aos presentes autos. Ainda que assim não fosse, cabe destacara, a título argumentativo, que os julgados trazidos à colação pelo peticionário não se aplicam à presente situação.

Cabe dizer, por fim, que todos os pedidos formulados pelo contribuinte no item IV de sua peça de defesa encontram resposta ao longo desse Voto.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de recebimento e tempestivamente, apresentou o recurso voluntário de fls. 102/116.

Em sede de Recurso Voluntário, reafirmou os argumentos da impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Com relação à questão do reconhecimento de que o Recorrente é portador de doença que se enquadra nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, incisos XIV e XXI restou incontroversa nos presentes autos. Entretanto, conforme ressaltado pela decisão recorrida, o Recorrente só passou a ser isento a partir de 29/09/2014.

Tendo em vista que não trouxe outros documentos que comprovassem o contrário, o lançamento deve ser mantido, nos termos do que restou decidido na DRJ, motivo pelo qual, peço vênica para transcrever:

*Registre-se que o notificado, nascido em 14/07/1954, contava com 60 (sessenta) anos de idade no ano-calendário de 2014. Assim, nesse período, não faz jus à isenção para os proventos de aposentadoria recebidos pelos contribuintes **com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais**, a teor do disposto no art. 39, XXXIV, do RIR/1999.*

Quanto à isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave, cabem os seguintes esclarecimentos.

O Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), ao tratar da Interpretação e Integração da Legislação Tributária (Capítulo IV), assim dispõe em seu art. 111, inc. II: “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”.

Segundo o art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999, c/c o art. 1º da Lei nº 11.052, de 2004, “não entrarão no cálculo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. [destaquei]

Determinam os §§ 4º, 5º e 6º, do art. 39, do RIR/1999, que:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). [destaquei]

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. [destaquei]

§ 6º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Reclama o impugnante da data considerada pela autoridade lançadora como início do benefício fiscal em comento, no caso, 29/09/2014.

Baseou-se a Fiscalização no Laudo Médio Pericial de fl. 681, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, no qual os emitentes, Dra. Jaqueline Barreto Borges, CRM RN 3675, e Dr. Saulo André Stabile da Silva, CRM RN 3009, membros da perícia médica do IPERN/Natal, afirmam que a cardiopatia grave acometida ao Sr. Otton Max Barreto Aragão (impugnante) foi diagnosticada em 29/09/2014. A seguir um excerto do citado Laudo Médico Pericial (Oficial):

Diante do exposto, consideramos que o requerente é portador de patologia codificada no CID 10:I-70.2 (aterosclerose das artérias das extremidades) e I-50.0 (insuficiência cardíaca congestiva), configurando esta última, no caso específico, modalidade de CARDIOPATIA GRAVE, comprovada através de exames, desde 29 de setembro de 2014. [negritei]

Ao contrário do que entendeu o peticionário, a autoridade fiscal agiu nos exatos termos da legislação tributária; e nem poderia ser diferente, haja vista a determinação expressa no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se perca de vista, ainda, que, em se tratando de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, conforme já noticiado (art. 111, do CTN), não comportando elucubrações, na forma em que pretendida pelo impugnante.

Ora, a data a ser considerada para início da fruição do benefício fiscal em comento é exatamente aquela indicada pelos médicos peritos no laudo oficial por eles emitido.

Se outra foi a data, no entendimento do requerente, caberia aos médicos do serviço médico oficial dizê-lo. E isto não foi feito.

Recentemente, a RFB por intermédio da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação), emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 11, de 28/6/2012, cuja conclusão, depois de reiterar esclarecimentos e orientações de SCIs anteriores, foi a seguinte:

15. Em face do exposto, pode-se afirmar que

(...)

Na situação sob exame, reitere-se, o laudo médico oficial de fl. 68 foi emitido em 14/11/2014, indicando como data em que a doença foi diagnosticada o dia 29/09/2014. Dessa forma, no ano-calendário de 2014, objeto da Notificação em apreço, os rendimentos amparados pela isenção de que trata o art. 39, XXXIII, do RIR/1999, são aqueles percebidos pelo impugnante a partir de setembro/2014, tal qual registrado pela autoridade fiscal na Descrição dos Fatos de fl. 43.

Resta, então, analisar a data em se deu a aposentadoria do contribuinte em relação a cada uma de suas fontes pagadoras.

Vale notar, de plano, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Prefeitura Municipal de Galinhos (R\$ 124.987,50), em face do trabalho autônomo, de acordo com a DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte) dessa fonte pagadora, às fls. 77/78, enviada sob código de receita 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), não estão albergados pelas isenções a que já se fez referência, vez que não se tratam de proventos de aposentadoria.

Igual entendimento se aplica aos rendimentos recebidos pelo impugnante a título de “resgate de previdência complementar – contribuição definida/variável – não optante pela tributação exclusiva” (código de receita 3223), segundo a DIRF enviada por Porto Seguro Vida e Previdência S/A (R\$ 15.159,00), à fls. 71/72. Nesse ponto importa destacar que o valor informado em DIRF pela referida fonte pagadora não foi lançado como rendimento omitido na Notificação sob exame, mas, sim, indevidamente, como “dedução”, haja vista que integrou o total das “deduções declaradas” no item 3 (R\$ 39.290,37) do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 45. Contudo, tal equívoco (que culminou por beneficiar o fiscalizado) não pode ser corrigido pela autoridade julgadora, por lhe faltar competência regimental para assim proceder, eis que agravaria a exigência inicial.

Já os rendimentos pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a título de “RRA-Alimentar” (R\$ 18.024,63), de acordo com a DIRF de fls. 79/80, constaram como tal da DAA/2015 – 2ª Retificadora, objeto de revisão, e não sofreram qualquer alteração por parte da autoridade fiscal.

Resta, agora, analisar a data em que se deu a aposentadoria do interessado perante o Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria da Administração) e a Prefeitura Municipal de Bento Fernandes.

A DIRF enviada à RFB pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria da Administração), fls. 69/70, informa o pagamento ao contribuinte no montante de R\$ 144.901,02 (com IRRF de R\$ 24.755,14; previdência oficial de R\$ 10.143,95; e pensão alimentícia de R\$ 8.688,00). Segundo o requerente, a sua aposentadoria perante o Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria da Administração) se deu em 14/06/2013, de acordo com a publicação no Diário Oficial do Estado nº 12.970, de 14/06/2013.

O peticionário não trouxe a necessária documentação comprobatória de sua aposentadoria para análise desta autoridade julgadora. Contudo, verifica-se que a citada DIRF foi apresentada com o código de receita “3533 – Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública”. Dessa forma, há que se considerar que o rendimento recebido pelo contribuinte do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no AC2014, no total de R\$ 144.901,02, foi de fato provento de aposentadoria. Tendo em vista que sua moléstia

grave foi diagnosticada em 29/09/2014, faz ele jus, a partir dessa data, ao benefício da isenção prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/1999. E foi exatamente por esse motivo que a autoridade fiscal considerou como omitido o total de R\$ 94.063,24 (rendimentos de janeiro a agosto), reconhecendo a isenção do imposto de renda para os rendimentos recebidos de setembro a dezembro de 2014. Correto, portanto, o trabalho fiscal.

As deduções do rendimento recebido pelo contribuinte da mencionada fonte pagadora foram devidamente consideradas pela Fiscalização no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 45. Alegou o peticionário que não foi considerada a dedução de contribuição para a previdência oficial no valor de R\$ 10.143,95, que teve descontado dos rendimentos que lhe foram pagos. Com efeito, tal valor consta da DIRF de fls. 69/70, na qual se baseou a autoridade fiscal. Ao contrário do que entendeu o interessado, o referido valor foi devidamente considerado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 45, no item 3 (total das deduções declaradas), como parcela redutora. Ocorre que a autoridade fiscal apenas fez um ajuste, conforme esclarecido na Descrição dos Fatos de fl. 44, a saber: “Contribuições à previdência oficial ajustadas, conforme fontes pagadoras e informações constantes em DIRF”. Portanto, nenhum prejuízo houve ao notificado.

De outro lado, afirmou o impugnante que “mantinha com o Município de Bento Fernandes vínculo contratual de trabalho, tendo este, ao longo dos anos, declarado pormenorizadamente seus rendimentos à Receita Federal do Brasil. Encontrando-se este APOSENTADO POR INVALIDEZ desde 13/05/2015 (doc. em anexo). Último dia de trabalho 01/09/2014”. A DIRF enviada à RFB pela citada fonte pagadora, fl. 73, informa o pagamento ao contribuinte no montante de R\$ 82.802,002, a título de “rendimentos do trabalho assalariado” (código de receita 0561). Contudo, não trouxe o requerente a indispensável documentação comprobatória de sua aposentadoria perante essa fonte pagadora, não-obstante tenha dito que sua aposentadoria por invalidez teve início em 13/05/2015. Nesse contexto, tem-se que nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao(à) interessado(a) instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir. Prejudicado o reclamo passivo quanto a esse aspecto.

E foi a constatação, pela autoridade fiscal, de infração à legislação tributária cometida pelo interessado, que ensejou o lançamento ora questionado, inclusive com a aplicação da multa de ofício de 75%, conforme constou do Demonstrativo de fl. 36, a saber:

Multa de ofício – Passível de redução: artigo 44, inciso I, e §3º, da Lei nº 9430/96, hoje com a redação dada pela Lei nº 11.488,

de 2007, incidente sobre o imposto de renda pessoa física suplementar, apurado em decorrência da alteração do valor do imposto devido.

A cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, está prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, c/c o artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

(...)

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1% (um por cento), bastando que uma lei ordinária assim o determine. Apenas no silêncio da lei é que a taxa de juros será de 1% (um por cento) ao mês.

O assunto já foi definido no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) mediante a Súmula nº 4, aprovada na sessão de 8/12/2009, a saber:

Súmula CARF Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC - para títulos federais.

Em suma. Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, reitere-se, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe às autoridades lançadora e julgadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação, tanto da multa de ofício, quanto dos juros de mora.

Contudo, argumentou o requerente que o imposto por ele recolhido aos cofres públicos, referente ao IRPF/2015, no total de R\$ 29.112,71 em 08 (oito) quotas de R\$ 3.639,08, apurado na DAA/2015 – 2ª Retificadora (entregue em 20/04/2015), não foi considerado quando da lavratura da Notificação ora impugnada.

Com efeito, nos sistemas da RFB constam recolhimentos efetuados pelo requerente, relativos ao IRPF/2015, sob o código 0211 (quotas do IRPF), conforme a tela de fl. 81. Os indigitados recolhimentos foram realizados antes da lavratura da presente Notificação de Lançamento, ocorrida em 14/03/2016, razão pela qual deverão ser aproveitados para quitar o imposto de renda nela exigido, se ainda disponíveis. E tendo em vista que não há nos autos qualquer ato escrito capaz de excluir a espontaneidade do sujeito passivo à época em que efetuou os referidos recolhimentos, forçoso concluir que este procedimento se deu de fato espontaneamente, não devendo subsistir a multa de ofício aplicada pelo Fisco sobre o montante de imposto que já fora recolhido, na espécie, o próprio imposto suplementar de R\$ 13.352,80.

Disse o requerente que não houve má-fé de sua parte. Contudo, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientações/documentos adequados. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

A situação que emerge no presente caso é que o próprio impugnante deu causa à cobrança a ele imposta. Isso porque, anualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da competência que lhe é outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779, de 1999, edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal. A responsabilidade dos contribuintes pela entrega à RFB da Declaração de Ajuste Anual é pessoal e intransferível. Vale notar que a escolha do profissional para elaborar a DAA e enviá-la à RFB é de inteira responsabilidade dos contribuintes, não podendo ser transferida ao Fisco.

Tendo em vista que a omissão de rendimentos apontada pela autoridade fiscal está em consonância com as DIRFs enviadas à RFB pelas fontes pagadoras citadas na Descrição dos Fatos da Notificação sob exame, nenhuma alteração há que ser feita naqueles valores, eis que agiu acertadamente a Fiscalização.

Quanto às decisões do Poder Judiciário, essas surtem os efeitos nelas previstos apenas em relação às partes envolvidas, não podendo ser estendidas a terceiros, estranhos ao processo judicial, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos do Decreto nº 2.346, de 13 de outubro de 1997, e as decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com efeito vinculante para a RFB, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, hipóteses que se não aplicam aos presentes autos. Ainda que assim não fosse, cabe destacara, a título argumentativo, que os julgados trazidos à colação pelo peticionário não se aplicam à presente situação.

Nem mesmo haveria de se cogitar a aplicação das súmulas CARF nºs 43 e 63,
verbis:

Súmula CARF nº 43: *Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Entretanto, devemos reconhecer que o contribuinte pagou no momento certo o valor do tributo conforme comprovantes de arrecadação constantes nos presentes autos. Deste modo, a unidade preparadora deve descontar os valores pagos a título de Imposto de Renda, desde que o Recorrente não tenha solicitado e conseguido restituir o valor que foi pago.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator